

**PROTOCOLO: 17.763.229-5**

**INTERESSADA: RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ**

**PARECER REFERENCIAL nº 04/2022-PGE**

MINUTA PADRONIZADA DE TERMO DE CONVÊNIO A SER CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO PARANÁ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ - REPR), E MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ PARA ESTABELEÇER INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES/DADOS, COM A FINALIDADE DE OTIMIZAR AS ATIVIDADES DE ARRECADAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL. RESOLUÇÃO Nº 029/2022-PGE. ENVIO PARA APROVAÇÃO DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.

**I. RELATÓRIO**

O presente protocolo trata de proposta de minuta padronizada de Convênio de Cooperação Técnica a ser celebrado entre municípios paranaenses interessados no estabelecimento de intercâmbio de informações/dados, com finalidade de otimizar as atividades de arrecadação e de fiscalização de tributos, e o Estado do Paraná, por intermédio da Receita Estadual do Paraná, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA.

Ao encaminhar a proposta de minuta de Convênio, a Receita Estadual, por meio do Setor de Documentação Fiscal Eletrônica, informou que “a REPR tem recebido várias solicitações de MUNICÍPIOS paranaenses para compartilhamento de informações fiscais, como dados de cartões de créditos, dados cadastrais, nota fiscal eletrônica entre outros, como se depreende, por exemplo, dos protocolados de Curitiba (16.410.500-8), Cambé (15.922.770-7), Londrina (15.633.725-0) e Pinhais (16.667429-8) tendo, inclusive, já celebrado Temo de Cooperação com o Município de Maringá, nos termos e objetivos delineados no presente (Convênio nº 03/2019). Os esforços da

*proposta auxiliará a REPR em sua modernização administrativa, propiciando maior celeridade no atendimento desses pedidos.” (Despacho de fl. 02).*

A minuta foi aprovada pela Diretoria da Receita Estadual (fl.20) e encaminhada para análise pelo Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios da SEFA.

Por meio da Informação nº 206/2021 – SEFA/NLCC (fls. 21/22), esclareceu-se que *“a adesão dos MUNICÍPIOS ao presente Convênio se dará mediante assinatura de Termo de Adesão, conforme minuta referencial que constará como Anexo ao Termo de Adesão, o que sobremaneira terá o condão de contribuir, eficazmente, com a celeridade processual, além de homenagear os princípios da eficiência e da economicidade, evitando-se sobrecarregar os órgãos administrativos, bem como o órgão de consultoria jurídica do Estado, com protocolos semelhantes sobre a mesma matéria, uma vez que os pressupostos fáticos e jurídicos para celebração deste Convênio com cada ente Municipal são os mesmos.”*

A minuta apresentada foi ratificada pela Diretoria-Geral da SEFA (Despacho nº 2165/2021 – SEFA/DG – fl.23) e encaminhada a esta Procuradoria Geral do Estado pelo Secretário de Estado da Fazenda (Despacho nº 1121/2021 – SEFA/GS – fl. 24) para análise jurídica quanto à constitucionalidade e legalidade da minuta de convênio e termo de adesão apresentados.

Em resposta ao Despacho nº 1121/2021 – SEFA/GS (fl. 24), a Sra. Procuradora-Geral do Estado, por meio da Resolução nº 029/2022 – PGE, instituiu a presente Comissão Especial para análise e padronização de minuta de termo de Convênio a ser firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná, com o objetivo de estabelecer o intercâmbio de informações/dados entre si, visando otimizar as atividades de arrecadação e de fiscalização de tributos.

Após regulares tratativas entre a Receita Estadual – a quem incumbiu, sob exclusiva responsabilidade, revisar os aspectos puramente técnicos da minuta do Convênio e do respectivo Plano de Trabalho (lista de documentos a serem

compartilhados, números de formulários, prazos e metas) – e esta Procuradoria-Geral do Estado, alcançou-se a redação que ora se propõe.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que este Parecer se restringe à análise da Minuta de Convênio e, no quanto nele haja de matéria jurídica e do Plano de Trabalho apresentados pela Secretaria de Estado da Fazenda, visando torná-la padrão e de observância obrigatória, de acordo com o previsto no Decreto Estadual nº 3.203/2015, regulamentado pela Resolução nº 41/2016-PGE.

Denota-se a relevância da aprovação da minuta padronizada, com objeto específico, diante do elevado número de protocolados que seriam encaminhados para análise da Procuradoria-Geral do Estado, caso não fosse realizada a padronização (artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 41/2016-PGE).

Sendo assim, as minutas padronizadas encaminhadas para aprovação revelam-se importantes e poderão ser implementadas como ferramentas de garantia dos princípios da legalidade, da celeridade, da padronização, da desburocratização e da supremacia do interesse público.

Destaca-se que a aprovação das minutas não dispensa a autorização, específica e prévia, da autoridade competente. Estará dispensada, porém, a análise jurídica, como dispõe o art. 8º, § 4º da Resolução nº 41/2016 – PGE. Tal realidade independe do recurso à técnica da Adesão, que, no presente caso, deu-se por bem ser afastada.

Com efeito, entende-se que, para o presente caso, o recurso ao Termo de Adesão se mostra tecnicamente inadequado, vez que, a rigor, ao menos num primeiro momento, não há Convênio “base” aos quais os demais, instrumentalizados por adesão, venham a se vincular. De todo modo, o recurso a Convênios individuais, em detrimento daquele outro modelo, mostra-se isento de maiores imbrólios práticos,

dado que, numa ou noutra hipótese: a) impõe-se respeitar a instrução mínima exigida para a celebração de instrumentos da espécie e b) prescinde-se de prévia manifestação da PGE, uma vez padronizada a minuta, como indicado acima.

Em continuidade, importante se faz apontar que, em vez da Lei Estadual nº 15.608/2007 – ou, no que cabível, a Lei nº 8.666/93 –, esta Comissão entende que é pertinente o uso da legislação mais atual. Em outras palavras: é benfazejo que sejam utilizados como fundamento legal do instrumento a Lei nº 14.133/2021 e sobretudo o Regulamento Estadual acerca da matéria.

De fato, a normatização proposta pelo Decreto Estadual nº 10.086/2022, embora ainda não obrigatória (ver art. 732<sup>1</sup>), já se encontra em pleno vigor (art. 733)<sup>2</sup> e, de resto, *confere ampla segurança jurídica ao Convênio*, justamente por retratar o instituto de maneira minudente e analítica, em mais de 50 artigos (artigos 661 a 715).

Para a elaboração da minuta padronizada, esta Comissão Especial adotou como base a proposta apresentada pela Secretaria de Estado da Fazenda, buscando apenas adequar a redação aos requisitos da legislação acima mencionada, além de efetuar algumas correções de técnica jurídica.

Desta forma, a minuta apresentada em anexo ao presente Parecer já está atendendo aos preceitos legais pertinentes à espécie, sendo que, na sequência, serão apontadas as justificativas para algumas das alterações feitas na minuta proposta pela SEFA.

Ressalta-se que, independentemente da redação ora proposta, é dever exclusivo da Pasta, por ocasião de cada um dos Convênios assinados, verificar se toda a documentação indispensável à assinatura do instrumento (ver sobretudo artigos 679 e seguintes do Decreto Estadual 10.086/2022) está lídima e atualizada, conferindo regular trâmite e instrução a cada um dos procedimentos.

<sup>1</sup> Art. 732. *Os órgãos e entidades de que trata o caput do art. 1º deste Regulamento ficam obrigados a adotar a Lei Federal nº 14.133, de 2021 e este Decreto a partir de 1º de abril de 2023.*

<sup>2</sup> Art. 733. *Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.*

Com relação às alterações efetuadas na minuta original, cumpre destacar a redação da Cláusula Terceira (Das Obrigações da REPR), Parágrafo Primeiro, à fl. 5, na medida em que ali se aponta que algumas informações descritas pelo Convênio – aquelas a serem trocadas entre os Entes Federativos – seriam meramente “exemplificativas”. Ora, a se aceitar tão genérica previsão, estar-se-ia, em verdade, diante de um Convênio *com objeto aberto* (ou, sob certa perspectiva, um Convênio *sem objeto*), o que não pode subsistir em um instrumento que visa a jungir o agir administrativo, tanto menos no trato de matéria tão sensível quanto a proteção a dados pessoais, aliás recentemente elevada à categoria de direito fundamental (ver art. 5º, LXXIX, da Constituição da República).

Quanto à Cláusula Quarta, que veicula obrigações do Município conveniente, a Comissão providenciou a inclusão de dispositivos destinados à proteção dos titulares de dados pessoais, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sem prejuízo das regras específicas sobre sigilo fiscal, também asseguradas no Termo de Convênio.

Nesse contexto, a minuta busca preservar os princípios previstos no art. 6º da LGPD, especialmente os princípios da finalidade, da adequação, da necessidade, da prevenção, da segurança e da responsabilização e prestação de contas.

Por tal razão, foram propostas as mudanças indicadas na nova minuta, reservando-se a possibilidade de futuras negociações bilaterais, nos termos da legislação, para o que já não tenha sido contemplado pelo presente Convênio.

Uma vez que a Pasta estruturou o Convênio por meio de metas bem definidas no Plano de Trabalho, foi de primeira ordem que as respectivas etapas/fases de execução estivessem *temporalmente* bem delimitadas. Veja-se que, às fls. 14-15, não se ia além de uma genérica referência a anos (“Até 2022”, “Até 2023” etc.), o que não pareceu adequado. Nesse sentido, sugeriu-se que fosse acrescido ao Plano de Trabalho *pelo menos* uma referência ao *mês* do termo final de cada fase de execução (“março de 2023”, por mero exemplo). Ademais, tendo em vista que já não é

possível dar-se início à execução no mês de novembro de 2021, impôs-se atualizar as datas ali acostadas.

Uma vez especificada a ação a ser tomada em torno dos “*Dados referentes aos bens imóveis, notadamente quanto às características dos imóveis (...)*” (fl. 15, último item da tabela) é imperioso que se revise a previsão de execução “Na assinatura do Termo de Adesão”, verificando-se se, de fato, há meios de os Municípios repassarem essas informações de maneira imediata, sem prazo razoável para cumprimento de suas obrigações.

Nesse diapasão, também se entende oportuna a fixação de prazo razoável para o primeiro envio, por meio de ofício, da relação de usuários que terão acesso ao Portal dos Municípios (fl. 16).

Mais uma vez, frise-se que a responsabilidade pela correta instrução dos protocolados, com toda a documentação necessária, bem como pela regularidade das especificações de quantitativos, valores, cálculos e especificação técnica do objeto, será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos referidos documentos (artigo 4º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 3.203/2015).

Assim, considerando que o Decreto Estadual nº 3.203/2015 instituiu o sistema de padronização das minutas, cumpre a esta Comissão Especial, criada para este fim específico, após análise e manifestação, submeter as sugestões de minutas padronizadas e respectiva lista de verificação à apreciação da Sra. Procuradora-Geral do Estado, nos termos da Resolução nº 41/2016-PGE.

### III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão Especial **encaminha o expediente para aprovação da minuta de Convênio de Cooperação Técnica, que, acostada a esta manifestação**, enquadra-se na categoria de “*editais e instrumentos com objeto definido*”, prevista no artigo 8º, inciso I e § 1º, da Resolução nº 41/2016-PGE.

Caso a proposta seja aprovada pela Sra. Procuradora-Geral do Estado, a minuta deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná e disponibilizada no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado para utilização, nos termos do artigo 3º, § 7º, da Resolução nº 41/2016-PGE, e do artigo 3º do Decreto Estadual nº 3.203/2015.

Por fim, ressalta-se que a disponibilização das minutas padronizadas no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, além da criação de *link* de acesso, com habilitação para *download*, compete à Coordenadoria de Estudos Jurídicos.

É o parecer.

Encaminhe-se ao Gabinete da Sra. Procuradora-Geral do Estado.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues  
Procurador do Estado do Paraná  
Presidente da Comissão Especial

Carolina Lucena Schussel  
Procuradora do Estado do Paraná  
Membro da Comissão Especial

Pedro Jucá de Oliveira  
Procurador do Estado do Paraná  
Membro da Comissão Especial

Documento: **0417.763.2295parecerminutapadronizadaSEFA.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues** em 30/03/2022 11:38, **Pedro Juca de Oliveira** em 30/03/2022 11:45.

Assinatura Avançada realizada por: **Carolina Lucena Schussel** em 31/03/2022 10:07.

Inserido ao protocolo **17.763.229-5** por: **Daniela Vanzo Duarte** em: 30/03/2022 10:49.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**4c0a21db61860a31ef5931ea188e7ca7**.

Protocolo nº 17.763.229-5  
Despacho nº 296/2022-PGE

- I. Aprovo o Parecer Referencial de fls. 58/64a, da lavra dos Procuradores do Estado, **Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues, Carolina Lucena Schussel e Pedro Jucá de Oliveira**, integrantes da Comissão Especial para elaboração de Minuta Padrão de Termo de Convênio a ser firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná;
- II. Lavre-se resolução de aprovação da minuta padronizada, acompanhada da respectiva lista de verificação, que integra o grupo dos “editais e instrumentos com objeto definido”, prevista no artigo 8º, inciso I e § 1º, da Resolução nº. 41/2016-PGE;
- III. Após a publicação da Resolução em Diário Oficial, encaminhe-se cópia virtual do Parecer à Coordenadoria do Consultivo – CCON e aos membros da Comissão Especial para elaboração de Minuta Padrão de Termo de Convênio a ser firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná, e o protocolo à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ, para indexação e disponibilização nos sistemas correspondentes, com criação de link de acesso, com habilitação para download nos termos previstos no art. 11 da Resolução n.º 41/2016-PGE c/c art. 1º da Portaria n.º 33/2018-PGE/DG, e para utilização, nos termos do art. 3º, § 7º, da Resolução nº 41/2016- PGE e do artigo 3º do Decreto Estadual nº 3.203/2015, e por fim, com a máxima brevidade, restitua-se à Secretaria de Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA .

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

**Leticia Ferreira da Silva**  
Procuradora-Geral do Estado

D o c u m e n t o :  
**029617.763.2295AprovoPARECERREF.02.2022PadronizatermodeCovenioaserCelebradoentreEstadodoParanaporintermediodaSEFA.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Leticia Ferreira da Silva** em 24/03/2022 18:05.

Inserido ao protocolo **17.763.229-5** por: **Daniela Vanzo Duarte** em: 24/03/2022 16:35.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**18a0d273197177bb4630b69e20674ec4.**

## Resolução nº 061/2022-PGE

Aprova a elaboração de minuta padronizada, bem como a respectiva lista de verificação.

A **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**, no exercício das atribuições legais e regulamentares definidas no art. 5º da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 8 de dezembro de 1987, nos artigos 2º, § 3º, 4º e 14, todos da Lei Estadual nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e nos artigos 2º e 8º do Decreto nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015, bem como nos termos do arts. 4º, §1º e 8º, inciso I da Resolução nº 41/2016-PGE,

### RESOLVE

**Art. 1º** Aprovar a padronização da Minuta de Convênio com objeto definido, mais a respectiva Lista de Verificação, a ser firmado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Receita Estadual do Paraná, Órgão de Regime Especial vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda e Municípios, objetivando a prestação de informações recíprocas nos termos do inciso XXII do artigo 37 da CF/88, do *caput* do artigo 199 do Código Tributário Nacional e do disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.**

*Curitiba, datado e assinado digitalmente.*

**Leticia Ferreira da Silva**  
Procuradora-Geral do Estado

CONVÊNIO N.º **XXXX/XXXX - MINUTA**

**CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO PARANÁ, POR INTERMÉDIO DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, ÓRGÃO DE REGIME ESPECIAL VINCULADO À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA E O MUNICÍPIO DE [XXXXXX], OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RECÍPROCAS NOS TERMOS DO INCISO XXII DO ARTIGO 37 DA CF/88, DO CAPUT DO ARTIGO 199 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E DO DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001, CONFORME ADIANTE EXPOSTO.**

O **ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio da **RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ**, órgão de regime especial vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, com sede na Av. Vicente Machado, nº 445 – Centro – Curitiba/PR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 78.393.592/0001-46, neste ato representada pelo seu Diretor, Senhor [XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX], inscrito no CPF sob o nº [XXX.XXX.XXX-XX] e portador do RG nº [XX.XXX.XXX-X], expedido pela [XXXX], doravante denominado **REPR**, com a interveniência e anuência da **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA**, Órgão Público do Poder Executivo Estadual, com sede na Av. Vicente Machado, nº 445 – Centro – Curitiba/PR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.416.890/0001-89, neste ato representado pelo seu Secretário de Estado, Senhor [XXXXXXXXXXXX], inscrito no CPF sob o nº [XXX.XXX.XXX-XX] e portador do RG nº [XX.XXX.XXX-X], expedido pela [XXXX], doravante denominada **SEFA**, e o **MUNICÍPIO DE [XXXXXX]**, representado pelo neste ato por seu Prefeito, Senhor [XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX], inscrito no CPF sob o nº [XXX.XXX.XXX-XX] e portador do RG nº [XX.XXX.XXX-X], expedido pela [XXXX], doravante denominado **MUNICÍPIO**, celebram o presente **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** mediante as seguintes cláusulas e condições que o regerão, em harmonia com o disposto no inciso XXII do artigo 37 da CRFB/88, no *caput* do artigo 199 do Código Tributário Nacional; na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; no artigo 6º, § 4º, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, bem como na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e no Decreto Estadual nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022, e com os princípios e normas da legislação aplicável à espécie, que os partícipes declaram conhecer, subordinando-se incondicional e irrestritamente, às suas estipulações.

## CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

**CONVÊNIO N.º XXXX/XXXX - MINUTA**

Este convênio tem por objeto a conjugação de esforços entre as partes, a fim de estabelecer o intercâmbio de informações/dados entre si, visando otimizar as atividades de arrecadação e de fiscalização de tributos, na forma das obrigações doravante estabelecidas.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DAS FORMAS DE COOPERAÇÃO**

A cooperação ora ajustada consistirá em compartilhamento de informações/dados:

- I. econômico-fiscais, relativos ao ICMS;
- II. cadastrais, relativos ao ICMS;
- III. de documentos fiscais eletrônicos, modelos 55, 57 e 65, em operações de circulação de bens e mercadorias sujeitas ao ICMS;
- IV. da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos – DIMP, informadas a partir de 01/01/2020 para a Secretaria de Estado da Fazenda, com fundamento no Convênio ICMS 134/2016;
- V. da Escrituração Fiscal Digital (EFD);
- VI. do IPM - Índice de Participação do Município a ser aplicado no montante representado pelos 25% da arrecadação do ICMS, bem como informações e relatórios acerca dos dados utilizados na composição do valor adicionado utilizado na composição deste índice;
- VII. referentes aos bens imóveis, notadamente quanto às características dos imóveis, metragens, áreas construídas e também ao valor da base de cálculo prevista para o ITBI municipal;
- VIII. dados de relativos ao ICMS, que envolvam produtores rurais situados no Estado do Paraná, contendo informações de operações de saída de produtos primários, agregadas por código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM do produto, identificando apenas o Estado/Município de destino.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os dados e documentos referidos nesta cláusula são limitados às informações de interesse do **MUNICÍPIO** pertinentes à sua competência tributária ou relativas a receitas por ele titularizadas em razão do regime constitucional de repartição de receitas.

## **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA REPR**

Para a execução deste Convênio, a **REPR** compromete-se a disponibilizar, periodicamente, em meio digital a ser acessado pela interface “Portal dos Municípios”:

- I. relatórios econômico-fiscais, relativos ao ICMS, contendo informações de operações mercantis de entrada e de saída de mercadorias/produtos, agregadas por código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM da mercadoria/produto, apenas identificando o Estado/Município de Origem/Destino das operações, sem a especificação de qualquer estabelecimento emitente ou destinatário das referidas

**CONVÊNIO N.º XXXX/XXXX - MINUTA**

operações;

II. arquivos relativos a dados cadastrais de contribuintes sujeitos à incidência do ICMS;

III. arquivos relativos a dados de documentos fiscais eletrônicos, modelos 55 (Nota Fiscal Eletrônica instituída pelo Ajuste SINIEF 7/05), 57 (Conhecimento de Transporte Eletrônico instituído pelo Ajuste SINIEF 9/07) e 65 (Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica- NFC-e instituída pelo Ajuste SINIEF 19/16), delimitados nos leiautes dos respectivos Manuais de Orientação do Contribuinte (MOC);

IV. arquivos relativos às informações da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos - DIMP, delimitadas no Manual de Orientação disponível no sítio do CONFAZ ([www.confaz.fazenda.gov.br](http://www.confaz.fazenda.gov.br)), entregues a partir de 01/01/2020 para a Secretaria de Estado da Fazenda, com fundamento no Convênio ICMS 134/2016;

V. arquivos relativos à Escrituração Fiscal Digital (EFD);

VI. dados do IPM - Índice de Participação do Município a ser aplicado no montante representado pelos 25% da arrecadação do ICMS, bem como informações e relatórios acerca dos dados utilizados na composição do valor adicionado utilizado na composição deste índice;

VII. relatórios econômico-fiscais, referentes a produtos primários, relativos ao ICMS, contendo informações de operações mercantis de entrada e de saída de mercadorias/produtos, agregadas por código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM da mercadoria/produto, apenas identificando o Estado/Município de Origem/Destino das operações, sem a especificação de qualquer estabelecimento emissor ou destinatário das referidas operações.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os dados e documentos referidos nesta cláusula são limitados às informações de interesse do **MUNICÍPIO**, pertinentes à sua competência tributária ou relativas a receitas por ele titularizadas em razão do regime constitucional de repartição de receitas.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Caberá à **REPR** oferecer a interface “Portal dos Municípios”, correspondente à página na rede mundial de computadores que permita o acesso aos dados e informações pelo **MUNICÍPIO**.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A **REPR** irá definir a formatação e o detalhamento (layout) das informações de seu interesse, após reuniões técnicas com o **MUNICÍPIO**, bem como garantir a proteção das informações pessoais dos contribuintes às quais tiver acesso, de acordo com os padrões e recomendações estabelecidos na Lei 13.709/2018, LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados.

**PARÁGRAFO QUARTO** - A **REPR** deverá manter o registro dos dados de usuário, nominal e pessoalmente identificado, data e horário do acesso, e as informações acessadas pelo **MUNICÍPIO**, de modo que seja possível realizar auditorias quando se fizerem necessárias.

**PARÁGRAFO QUINTO** - O repasse de outros dados, informações ou documentos

**CONVÊNIO N.º XXXX/XXXX - MINUTA**

deverá respeitar os termos do art. 198 do CTN, ressalvada a possibilidade de aditamento do presente Convênio.

**CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO**

Para a execução deste convênio, o **MUNICÍPIO** compromete-se a:

I. fornecer dados referentes aos bens imóveis, notadamente quanto às características dos imóveis, metragens, áreas construídas e também ao valor da base de cálculo prevista para o ITBI municipal;

II. garantir a proteção das informações pessoais dos contribuintes às quais tiver acesso, de acordo com os padrões e recomendações estabelecidos na Lei nº 13.709/2018 (LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados);

III. entrar em contato com o contribuinte, ou a instituição de pagamento, no caso de dúvidas ou esclarecimentos sobre as informações contidas em documentos fiscais eletrônicos, EFD ou DIMP;

IV. encaminhar, por meio de Ofício dirigido ao Coordenador do Convênio, a relação dos usuários que terão acesso às informações do “Portal dos Municípios”, informando o nome, o CPF e os respectivos e-mails funcionais;

V. encaminhar, por meio de Ofício dirigido ao Coordenador do Convênio, a relação com o nome e CPF dos usuários que não poderão mais acessar as informações;

VI. assegurar que os dados tratados pelo **MUNICÍPIO** somente poderão ser utilizados na execução do objeto especificado neste convênio e, em hipótese, alguma poderão ser utilizados para outros fins;

VII. responsabilizar-se perante a **REPR** e terceiros pelo tratamento dos dados efetuado por seus servidores e demais colaboradores, bem como pela utilização das informações obtidas, mantendo o sigilo nos termos da Cláusula Quinta deste convênio;

VIII. não ceder ou transferir as informações obtidas da **REPR** a outros órgãos da Administração Direta ou Indireta, nem a terceiros, sob pena de responsabilização por danos porventura ocorridos aos titulares dos dados;

IX. manter registros dos tratamentos de dados pessoais efetuados em condições de rastreabilidade e de prova eletrônica a qualquer tempo;

X. apresentar evidências e garantias de que aplica adequado conjunto de medidas técnicas administrativas de segurança para proteção dos dados pessoais, seguindo a legislação aplicável;

XI. dar conhecimento formal aos seus servidores das obrigações e condições acordadas no presente convênio, inclusive, no que couber, do Guia Orientativo para definição dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

XII. notificar, mediante contato formal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência de qualquer incidente que implique violação ou risco de violação de dados;

XIII. firmar termo de compromisso e confidencialidade, em que se responsabiliza pelo cumprimento da LGPD e pelo disposto no presente convênio;

**CONVÊNIO N.º XXXX/XXXX - MINUTA**

XIV. providenciar o descarte adequado de todos os dados pessoais e suas cópias quando não houver mais necessidade de sua utilização ou quando encerrada a vigência deste convênio.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os usuários do **MUNICÍPIO**, para terem acesso ao Portal dos Municípios, deverão estar cadastrados no Identidade Digital de Governo do Paraná – IDG.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O **MUNICÍPIO** se compromete a não utilizar os serviços disponibilizados neste convênio de forma indevida, sendo vedada a utilização de “robôs” ou de meios automatizados similares.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Com a assinatura do convênio, o **MUNICÍPIO** declara que dispõe de estrutura que permita acompanhar e fiscalizar a execução do objeto.

**PARÁGRAFO QUARTO** - É vedado ao **MUNICÍPIO**, para consecução do objeto do ajuste, estabelecer contrato ou convênio com entidades impedidas de receber recursos estaduais.

**CLÁUSULA QUINTA - DO SIGILO, UTILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO**

As partes se comprometem a manter sigilo com relação às informações obtidas no desenvolvimento dos objetivos do presente convênio e/ou de seus termos aditivos, se houver, não podendo, depois de recebidas, ser transferidas a terceiros, seja a título oneroso ou gratuito, ou de qualquer forma divulgadas, obedecidas as normas do sigilo fiscal e financeiro previstas na legislação pertinente (art. 198 do CTN, Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As informações fornecidas estão restritas àquelas indispensáveis à ação fiscalizadora das partes.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - São de responsabilidade exclusiva do **MUNICÍPIO** as ações dos seus usuários.

**CLÁUSULA SEXTA - DAS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS**

Este convênio não acarreta obrigações financeiras entre as partes, devendo as despesas inerentes às obrigações ora estabelecidas serem custeadas por conta das respectivas dotações orçamentárias, sem indenização ou qualquer tipo de transferência orçamentária ou financeira.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DO GERENCIAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DO**

**CONVÊNIO N.º XXXX/XXXX - MINUTA**

## CONVÊNIO

Com o objetivo de realizar o acompanhamento e a fiscalização da satisfatória realização do objeto deste convênio, fica designado(a) como respectivo(a) Coordenador(a), na **REPR**, o(a) Sr. (Sra.) [XXXX], RG nº [XXXXX] expedido pela [XXXXX], CPF [XXXXXX] e, como Coordenador(a) no **MUNICÍPIO**, o(a) Sr. (Sra.) [XXXX], RG nº [XXXXX] expedido pela [XXXXX], CPF [XXXXXX].

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O acompanhamento e a fiscalização do convênio serão efetuados por meio de relatórios gerenciais bimestrais acerca da construção, da estabilidade e da disponibilização das informações/dados pelas partes, a fim de verificar o integral cumprimento das responsabilidades assumidas no presente Termo.

## CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA, DA ALTERAÇÃO E DA RESCISÃO

O presente convênio entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná e vigorará pelo prazo de **60 (sessenta) meses**.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A implementação do convênio obedecerá ao cronograma estabelecido no ANEXO I - PLANO DE TRABALHO, cujos prazos se iniciam a partir da data de publicação deste convênio.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O ajuste será rescindido nas hipóteses de:

- I. inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;
- II. constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado;
- III. verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial;
- IV. dano ao erário, exceto se houver devolução dos recursos devidamente corrigidos, sem prejuízo da continuidade da apuração, por procedimentos administrativos próprios, quando identificadas outras irregularidades decorrentes do ato praticado.

## CLÁUSULA NONA - DA DENÚNCIA

Será facultada às partes a denúncia unilateral deste convênio, a qualquer tempo, mediante comunicação por escrito e com antecedência de 30 (trinta) dias à outra parte, não sendo devida, pela denúncia, qualquer tipo de indenização ou compensação.

## CLÁUSULA DÉCIMA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DOS CASOS OMISSOS

**CONVÊNIO N.º XXXX/XXXX - MINUTA**

Aplicam-se ao presente convênio as disposições da Lei Estadual nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Decreto Estadual nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022, bem como das demais normas federais e estaduais aplicáveis à espécie, de modo que a consecução do presente convênio cumpra com o disposto nas normas vigentes. Os casos omissos devem se valer da mesma legislação.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO**

A publicação deste convênio deverá ser providenciada pela **REPR** no Diário Oficial do Estado do Paraná e no sítio eletrônico oficial, em forma de extrato, no prazo de até 20 (vinte) dias a contar de sua assinatura, em conformidade com o art. 686 do Decreto Estadual nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O **MUNICÍPIO** providenciará a publicação do extrato deste convênio em órgão de imprensa oficial local e em seu sítio eletrônico oficial.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO**

Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente da execução deste convênio, fica eleito o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba/PR, .... de ..... de 2022.

**ROBERTO ZANINELLI COVELO  
TIZON**  
Diretor  
Receita Estadual do Paraná

**RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA  
JUNIOR**  
Secretário  
Secretaria de Estado da Fazenda

[XXXXXXXXXXXXX]  
Prefeito Municipal

**ANEXO I – PLANO DE TRABALHO**

**CONVÊNIO N.º XXXX/XXXX - MINUTA**

Em atendimento ao disposto no Decreto Estadual nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022, fica estabelecido o presente **PLANO DE TRABALHO** para celebração de Convênio de Cooperação Técnica que entre si celebram o **ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio da **RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ**, Órgão de Regime Especial Vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, com a interveniência e anuência da **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**, e o **MUNICÍPIO [XXXXXXXXXX]**, objetivando a prestação de informações recíprocas nos termos do inciso XXII do art. 37 da Constituição e do *caput* do artigo 199 do Código Tributário Nacional, conforme adiante exposto.

**I – DADOS CADASTRAIS**

Partícipe: <b>ESTADO DO PARANÁ – Secretaria de Estado da Fazenda</b>		CNPJ/MF: <b>76.416.890/0001-89</b>		
Endereço: Av. Vicente Machado, nº 445 – 16º andar, Centro	Município: Curitiba	UF: PR	CEP: 80420-902	Telefone: (41) 3235-8000
Website: www.fazenda.pr.gov.br		Endereço Eletrônico (e-mail): rgarciajr@sefa.pr.gov.br		
Nome do Responsável: <b>RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR</b>				
RG: 15.507.655-0 SSP/PR	CPF: 666.171.707-68	Cargo: Secretário		
Partícipe: <b>ESTADO DO PARANÁ – Receita Estadual do Paraná</b>		CNPJ/MF: <b>78.393.592/0001-46</b>		
Endereço: Av. Vicente Machado, nº 445 – 13º andar, Centro	Município: Curitiba	UF: PR	CEP: 80420-902	Telefone: (41) 3235-8000
Website: www.fazenda.pr.gov.br		Endereço Eletrônico (e-mail): rcovelot@sefa.pr.gov.br		
Nome do Responsável: <b>ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON</b>				

**CONVÊNIO N.º XXXX/XXXX - MINUTA**

RG: 4.669.425-2 SSP/PR	CPF: 23.928.199-04	Cargo: Diretor da Receita Estadual

Partícipe: <b>MUNICÍPIO</b> XXXXXXXXXXXXXXXX		CNPJ/MF: XXXXXXXXXXXXXXXXXX		
Endereço: XXXXXXXXXXXXXXXXXX	Município: XXXXXX	UF: PR	CEP: XXXXXXXX	Telefone: XXXXXXXXXX
Website: XXXXXXXXXXXXXXXXXX		Endereço Eletrônico (e-mail): XXXXXXXXXXXXXXXXXX		
Nome do Responsável: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX				
RG: XXXXXXXXXXXXXXXXXX	CPF: XXXXXXXXXXXXXXXXXX	Cargo: Prefeito Municipal		

## II – DO OBJETO A SER EXECUTADO

Este convênio tem por objeto a conjugação de esforços entre os partícipes a fim de estabelecer o intercâmbio de informações/dados entre si, visando otimizar as atividades de arrecadação e de fiscalização de tributos, na forma das obrigações nele estabelecidas.

## III – JUSTIFICATIVA

A **Receita Estadual do Paraná - REPR**, com a missão executar com integridade a administração tributária, aplicando a legislação de forma a viabilizar a arrecadação estadual, tem como um dos objetivos estratégicos evitar a evasão das receitas tributárias, combatendo as fraudes fiscais por meio de fiscalização ágil e efetiva, com ênfase na prevenção.

De forma análoga, os **MUNICÍPIOS**, a partir de suas Administrações Tributárias Municipais buscam o equilíbrio entre a receita e a despesa, e a modernização administrativa, para garantir o desenvolvimento da cidade e a qualidade na prestação dos serviços, à luz da busca pela eficiência nos processos de administração tributária e financeira, conforme dispõe o *caput* do art. 37 da CRFB/1988.

**CONVÊNIO N.º XXXX/XXXX - MINUTA**

Para o bom desempenho das tarefas que lhes são atribuídas, faz-se necessária a utilização de ferramentas diversas, cujo insumo principal é a informação. Atualmente, a Administração Tributária encontra-se diante de novos tempos, novos paradigmas advindos do avanço da tecnologia, tendo em vista as informações fiscais eletrônicas.

Importa observar que as Administrações Tributárias são sistemas que atuam dentro de um determinado território, porém os contribuintes sujeitos ao controle desses fiscos atuam frequentemente fora do território, o que limita a sua atuação. Diante do volume de dados e informações que se encontram, inicialmente sob o monopólio de cada ente federado, faz-se necessária adoção de estratégias de relacionamento horizontais entre governos estadual e municipais, para que de forma conjunta, mediante intercâmbio de informações, possam imprimir mais agilidade, consistência, eficácia e efetividade aos resultados almejados, bem como concretizar os parâmetros de eficiência em seus procedimentos relacionados à administração tributária, possibilitando conhecer de fatos que poderão dar origem às obrigações tributárias, para então poder exigir o tributo.

Nesta toada, a **REPR** tem recebido várias solicitações de **MUNICÍPIOS** paranaenses para compartilhamento de informações fiscais, como dados de cartão de crédito, dados cadastrais, nota fiscal eletrônica entre outros, como se depreende, por exemplo, dos protocolados de Curitiba (16.410.500-8), Cambé (15.922.770-7), Londrina (15.633.725-0) e Pinhais (16.667.429-8), tendo, inclusive, já celebrado Termo de Cooperação com o Município de Maringá, nos termos e objetivos delineados no presente (Convênio nº 3/2019).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXII, assim dispõe:

*“XXII - **as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou CONVÊNIO.**” (Grifo nosso).*

Nesse mesmo sentido é a redação do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966):

*“Art. 199. **A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou CONVÊNIO.**” (Grifo nosso).*

**CONVÊNIO N.º XXXX/XXXX - MINUTA**

Neste ínterim, verifica-se que a conjugação de esforços aqui proposta auxiliará a **REPR** em sua modernização administrativa, propiciando maior celeridade na avaliação de bens imóveis para fins de lançamento do Imposto sobre a Transmissão “*causa mortis*” e doações de quaisquer bens ou direitos – ITCMD, a partir das informações que serão fornecidas pelos **MUNICÍPIOS** (Base de Cálculo para incidência do ITBI), bem como irá padronizar a avaliação dos bens pelos entes públicos, para fins das respectivas incidências tributárias sobre as transmissões *inter vivos* e *causa mortis* de bens imóveis.

Ao mesmo tempo, os dados fornecidos aos **MUNICÍPIOS** permitirão que ampliem as formas de combate à sonegação e fraudes fiscais, relacionadas a incidência do ISSQN, bem como subsidiar, a partir de dados econômicos, procedimentos que venham a incrementar a arrecadação tributária municipal, além de permitir maior transparência aos valores que são utilizados pelo Estado para compor as repartições de tributos constitucionalmente estabelecidas.

Observa-se, ainda, conforme conteúdo dos protocolados dos municípios mencionados acima, que pedidos de informações são semelhantes. Sendo assim, até para que se possa fornecer uma informação integrada e padronizada, a operacionalização do Convênio proposto se dará mediante utilização produto “**Portal dos Municípios**”, que servirá de interface para o intercâmbio das informações entre os Convenientes.

Tem-se ainda que a pretensão não viola a Lei Geral de Proteção de Dados porquanto o fluxo de informações ocorrerá na forma de cooperação técnica entre organismos da Administração Pública, para atendimento do interesse público, conforme autorizado pelo artigo 7º, inciso III, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:

**“Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**

*Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:*

*(...)*

*III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei”. [g.n.]”.*

Diante do exposto, constata-se que o convênio pretendido versa sobre a busca da consecução de objetivos de interesse comum, visto que objetiva auxiliar na modernização das Administrações Tributárias Estadual e Municipais, dando maior celeridade dos processos nos quais se deve verificar a ocorrência de fatos geradores da incidência de tributos estaduais e municipais, evidenciando-se a

**CONVÊNIO N.º XXXX/XXXX - MINUTA**

proteção do interesse público e geral preponderante, porquanto se vislumbram benefícios para ambas as partes e para toda a coletividade, uma vez que o produto arrecadado é revertido em benefícios para o povo paranaense, com investimentos, entre outros, na saúde, educação e segurança.

#### **IV – METAS A SEREM ATINGIDAS**

a) Metas a serem atingidas pela **REPR**:

- a.1) auxiliar na modernização da Administração Tributária Estadual;
- a.2) proporcionar maior celeridade na avaliação de bens imóveis para fins de lançamento do Imposto sobre a Transmissão “*causa mortis*” e doações de quaisquer bens ou direitos - ITCMD;
- a.3) utilizar valores padronizados de avaliação entre os entes públicos;
- a.4) simplificar procedimentos promovendo o compartilhamento de soluções e informações;
- a.5) atuar de forma integrada a fim de resguardar o sigilo das informações fiscais.

b) Metas a serem atingidas pelo **MUNICÍPIO**:

- b.1) ampliar as formas de combate à sonegação e fraudes fiscais, relacionadas à incidência do ISSQN, bem como outros tributos Municipais;
- b.2) propiciar o intercâmbio de informações e dados entre os entes convenientes;
- b.3) lograr informações úteis para subsidiar procedimento de auditoria fiscal para fins de incrementar a arrecadação tributária municipal;
- b.4) atuar de forma integrada a resguardar o sigilo das informações fiscais.

#### **V – DAS ESPECIFICAÇÕES DAS AÇÕES**

a) Relativas à **REPR**: disponibilizar, periodicamente, em meio digital a ser acessado por meio da interface “Portal dos Municípios”:

- a.1) relatórios econômico-fiscais, relativos ao ICMS, contendo informações de operações mercantis de entrada e de saída de mercadorias/produtos, agregadas por código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM da mercadoria/produto, apenas identificando o Estado/Município de Origem/Destino das operações, sem a especificação de qualquer estabelecimento emissor ou destinatário das referidas operações;
- a.2) arquivos relativos a dados cadastrais de contribuintes sujeitos à incidência do ICMS;
- a.3) arquivos relativos a dados de documentos fiscais eletrônicos, modelos 55 (Nota Fiscal Eletrônica instituída pelo Ajuste SINIEF 7/05), 57 (Conhecimento de Transporte Eletrônico instituído pelo Ajuste SINIEF 9/07) e 65 (Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica- NFC-e instituída pelo Ajuste SINIEF 19/16), delimitados nos leiautes dos respectivos Manuais de Orientação do Contribuinte (MOC);
- a.4) arquivos relativos às informações da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos - DIMP, delimitadas no Manual de Orientação disponível no sítio do CONFAZ ([www.confaz.fazenda.gov.br](http://www.confaz.fazenda.gov.br)), entregues a partir de 01/01/2020 para a

**CONVÊNIO N.º XXXX/XXXX - MINUTA**

Secretaria de Estado da Fazenda, com fundamento no Convênio ICMS 134/2016;

a.5) arquivos relativos à Escrituração Fiscal Digital (EFD);

a.6) dados do IPM - Índice de Participação do Município a ser aplicado no montante representado pelos 25% da arrecadação do ICMS, bem como informações e relatórios acerca dos dados utilizados na composição do valor adicionado utilizado na composição deste índice;

a.7) relatórios econômico-fiscais, referentes a produtos primários, relativos ao ICMS, contendo informações de operações mercantis de entrada e de saída de mercadorias/produtos, agregadas por código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM da mercadoria/produto, apenas identificando o Estado/Município de Origem/Destino das operações, sem a especificação de qualquer estabelecimento emissor ou destinatário das referidas operações.

**b) Relativas ao MUNICÍPIO:**

b.1) fornecer dados referentes aos bens imóveis, notadamente quanto às características dos imóveis, metragens, áreas construídas e também ao valor da base de cálculo prevista para o ITBI municipal;

b.2) garantir a proteção das informações pessoais dos contribuintes às quais tiver acesso, de acordo com os padrões e recomendações estabelecidos na Lei 13.709/2018, LGPD- Lei Geral de Proteção de Dados;

b.3) entrar em contato com o contribuinte, ou a instituição de pagamento, no caso de dúvidas ou esclarecimentos sobre as informações contidas em documentos fiscais eletrônicos, EFD ou DIMP;

b.4) encaminhar, por meio de Ofício dirigido ao Coordenador do Convênio, a relação dos usuários que terão acesso às informações do Portal dos Municípios, informando o nome, o CPF e os respectivos e-mails funcionais.

b.5) encaminhar, por meio de Ofício dirigido ao Coordenador do Convênio, a relação com o nome e CPF dos usuários que não poderão mais acessar as informações;

b.6) assegurar que os dados tratados pelo **MUNICÍPIO** somente poderão ser utilizados na execução do objeto especificado neste convênio, e em hipótese alguma poderão ser utilizados para outros fins;

b.7) responsabilizar-se perante a **REPR** e terceiros pelo tratamento dos dados efetuado por seus servidores e demais colaboradores, bem como pela utilização das informações obtidas, mantendo o sigilo nos termos da Cláusula Quinta deste convênio;

b.8) não ceder ou transferir as informações obtidas da **REPR** a outros órgãos da Administração Direta ou Indireta, nem mesmo a terceiros, sob pena de responsabilização por danos porventura ocorridos aos titulares dos dados;

b.9) manter registros dos tratamentos de dados pessoais efetuados em condições de rastreabilidade e de prova eletrônica a qualquer tempo;

b.10) apresentar evidências e garantias de que aplica adequado conjunto de medidas técnicas administrativas de segurança para proteção dos dados pessoais, seguindo a legislação aplicável;

**CONVÊNIO N.º XXXX/XXXX - MINUTA**

b.11) dar conhecimento formal aos seus servidores das obrigações e condições acordadas no presente Convênio, inclusive, no que couber, do Guia Orientativo para definição dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

b.12) notificar, mediante contato formal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência de qualquer incidente que implique violação ou risco de violação de dados;

b.13) firmar termo de compromisso e confidencialidade, em que se responsabiliza pelo cumprimento da LGPD e pelo disposto no presente convênio;

b.14) providenciar o descarte adequado de todos os dados pessoais e suas cópias quando não houver mais necessidade de sua utilização ou quando encerrada a vigência deste convênio.

**VI – ETAPAS/FASES DE EXECUÇÃO**

Etapa	Especificação	Previsão de disponibilização		Periodicidade
		Início	Fim	
<b>1</b>	<b>1.1. OBRIGAÇÕES DA REPR</b>			
	Arquivos relativos às informações da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos – DIMP, de que trata o inciso IV da Cláusula Terceira	Até 30/06/2022	No término da vigência do Convênio	No prazo de até um mês, a contar da solicitação
	Arquivos relativos a dados de documentos fiscais eletrônicos, modelo 55, de que trata o inciso III da Cláusula Terceira	Até 31/12/2022	No término da vigência do Convênio	No prazo de até uma semana, a contar da solicitação
	Arquivos relativos a dados de documentos fiscais eletrônicos modelo 57, de que trata o inciso III da Cláusula Terceira	Até 31/12/2023	No término da vigência do Convênio	No prazo de até uma semana, a contar da solicitação
	Dados cadastrais, de que trata o inciso II da Cláusula Terceira	Até 31/12/2023	No término da vigência do Convênio	No prazo de até uma semana, a contar da solicitação

**CONVÊNIO N.º XXXX/XXXX - MINUTA**

Relatórios econômico-fiscais, referentes a produtos primários, que trata o inciso VII da Cláusula Terceira	Até 31/12/2023	No término da vigência do Convênio	No prazo de até uma semana, a contar da solicitação
Arquivos relativos a dados de documentos fiscais eletrônicos modelo 65, que trata o inciso III da Cláusula Terceira	Até 31/12/ 2024	No término da vigência do Convênio	No prazo de até uma semana, a contar da solicitação
Arquivos relativos a EFD, que trata inciso V da Cláusula Terceira	Até 31/12/2024	No término da vigência do Convênio	No prazo de até uma semana, a contar da solicitação
Dados do IPM, que trata o inciso VI da Cláusula terceira	Até 31/12/2025	No término da vigência do Convênio	No prazo de até um mês, a contar da solicitação
Relatórios econômico-fiscais, que trata o inciso I da Cláusula Terceira	Até 31/12/2025	No término da vigência do Convênio	No prazo de até um mês, a contar da solicitação
<b>1.2. OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO</b>			
Dados referentes aos bens imóveis, notadamente quanto às características dos imóveis, metragens, áreas construídas e também ao valor da base de cálculo prevista para o ITBI municipal, no formato e detalhamento (layout) definido pelo Estado	A partir da assinatura do Convênio	No término da vigência do Convênio	No prazo de até um mês, a contar da solicitação
Enviar através de ofício a relação de usuários que terão acesso ao Portal do Municípios	A partir da assinatura do Convênio	No término da vigência do Convênio	No prazo de até um mês, a contar da solicitação

## VII – DA VIGÊNCIA

O presente convênio terá vigência de, no máximo, **60 (sessenta) meses**, contados a partir da data de publicação do extrato resumido na Imprensa Oficial do Estado.

CONVÊNIO N.º **XXXX/XXXX - MINUTA**

## VIII – DA DENÚNCIA DO CONVÊNIO

Será facultada às partes a denúncia unilateral deste Convênio, a qualquer tempo, mediante comunicação por escrito e com antecedência de 30 (trinta) dias à outra parte, não sendo devida, pela denúncia, qualquer tipo de indenização ou compensação.

## IX – DA GRATUIDADE

Este convênio não envolve qualquer transferência de recursos financeiros entre as partes e não visa a qualquer lucratividade (art. 662, III, do Decreto Estadual nº 10.086 de 17 de janeiro de 2022).

O Plano de Trabalho acima proposto integra o convênio entre o MUNICÍPIO **XXXXXXXXXX** e o ESTADO DO PARANÁ, por meio da RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, órgão de regime especial vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda.

E, por estarem de acordo, os partícipes assinaram o presente documento em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Curitiba/PR, .... de ..... de 2022.

**ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON**

Diretor  
Receita Estadual do Paraná

**RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR**

Secretário  
Secretaria de Estado da Fazenda

**XXXXXXXXXXXXXX**

Prefeito Municipal

CONVÊNIO N.º **XXXX/XXXX - MINUTA**

D o c u m e n t o :  
**06117.763.2295AprovoParecer03.22ComissaoEspecialparaelaboracaodeMinutPadraodetermodeConvenioaserfirmadoentreEstadodoparanaeosmunicipios.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Leticia Ferreira da Silva** em 24/03/2022 18:05.

Inserido ao protocolo **17.763.229-5** por: **Daniela Vanzo Duarte** em: 24/03/2022 16:36.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**fe44bcca944c61f8769e7a8dfdb516bc.**